PUBLICAÇÃO
D.O.E.Nº 133
Data: 18/7/2025
Página 13

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Instituto Brasileiro de Educação Profissional de São Paulo (Ibresp); Centro Universitário (Unifametro) e Conselho Estadual de Educação (CEE)/CE		
EMENTA: Dispõe sobre a extinção compulsória do Centro Referencial de Educação (CRE), Instituição situada na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capita, inscrita no Censo Escolar/Inep sob o nº 23251999; cassa o credenciamento da referida Instituição e o reconhecimento do curso de ensino médio, ofertado nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Presencial; considera inválidos os certificados expedidos em favor de Gabrieli Figueiredo de Souza e de Daniere Batista Jacaúna e dá outras providências.		
RELATORAS: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira e Maria Luzia Alves Jesuíno		
NUPs 30021.001164/2024-52 30021.002283/2024-22 30021.001003/2024-69 30021.001611/2024-73	**PARECER Nº** 313/2025	**APROVADO EM:** 21/5/2025

I – RELATÓRIO

Os processos abaixo elencados tratam da abertura de Sindicância envolvendo o Centro Referencial de Educação (CRE), Instituição situada na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capita, e inscrita no Censo Escolar/Inep sob o nº 23251999.

1. Processo nº 30021.001164/2024-52: protocolado neste Conselho em 11/6/2024, em que Sílvia Lima, secretária do Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp), protocolou por *E-mail* (secretaria2@ibresp.com.br), via Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica (Suite), solicitação de informações sobre o credenciamento/autorização das instituições Colégio Dragão do Mar (Inep nº 23259396) e Centro Referencial de Educação (Inep nº 23251999), ambos localizados nesta capital, e sobre a validade dos certificados emitidos pelas referidas instituições em nome de Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, candidatas à matrícula em curso técnico cujo pré-requisito é a conclusão do curso de ensino médio.

2. Processo nº 30021.002283/2024-22: protocolado em 04/10/2024, por meio do qual Andréa Maria Brasil de Paula, atuando no Setor de Registro Acadêmico do Centro Universitário Fametro (Unifametro), com sede nesta capital, consulta este CEE, via *E-mail* de 03/10/2024, sobre o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), ofertado pelo CRE e sobre a autenticidade do certificado emitido em nome de Daniere Batista Jacaúna, datado de 06 de fevereiro de 2023, cursado na EJA na modalidade Educação a Distância (EaD).

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

3. Processo nº 30021.001003/2024-69: protocolado em 23/05/2024, comunicando a este Conselho a alteração no quadro societário do CRE.

Referidos processos foram encaminhados à Auditoria e à Ouvidoria para realização de visitas *in loco* com o objetivo de apurar os fatos e levantar informações que subsidiem a análise, sendo emitidas as Informações nº 64/2024, de 21/08/2024, e nº 79/2024, de 09/10/2024.

II – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E RESULTADOS DAS VISITAS TÉCNICAS

Foram realizadas três visitas pelas técnicas da Auditoria e Ouvidoria deste Conselho. A primeira foi realizada em 24/07/2024; a Instituição se encontrava fechada. Na segunda, em 29/07/2024, foi possível o acesso ao interior da Instituição. Estavam presentes o atual diretor e proprietário, João Gabriel Freitas Medrado, e o ex-diretor e ex-proprietário, Cesanildo Farias de Lima, então diretor pedagógico responsável pela assinatura do certificado de Gabrieli Figueiredo de Souza, que reconheceu a autenticidade do certificado; porém, o acervo escolar correspondente não fora disponibilizado.

Na terceira visita, em 08/08/2024, o secretário, José Evandro da Silva, informou que uma chuva intensa, ocorrida em 11/02/2024, teria danificado o acervo escolar, restando poucas pastas de estudantes. Não foi apresentado qualquer registro oficial da ocorrência, nem houve menção à perda do acervo nas visitas anteriores. O que restou do acervo estava visivelmente deteriorado e desorganizado, impossibilitando a localização de documentos que comprovassem o percurso escolar da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza. O secretário informou que parte do acervo estaria em sua residência e comprometeu-se a enviar os documentos até o dia 19/08/2024, o que não ocorreu.

O certificado da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza, natural de Campos do Jordão-SP, emitido em 14/05/2024 pelo CRE e assinado por Cesanildo Faria de Lima (diretor pedagógico à época) e José Evandro da Silva (secretário), não contém a carga horária da parte diversificada do currículo; possui registro interno nº 37, fls. 24, livro nº 2, sem comprovação documental.

A aluna, em contato com este CEE, declarou nunca ter comparecido presencialmente ao CRE, residindo em Taubaté-SP, tendo realizado a matrícula por intermédio de uma instituição parceira chamada Invicta (Barueri-SP), o que contraria as normas de presencialidade da EJA vigente no Estado do Ceará.

Sobre a certificação de Daniere Batista Jacaúna, verificou-se, também, inconsistência quanto à validade legal do certificado. O documento estava com baixa qualidade visual, com ausência de elementos essenciais para a verificação de autenticidade. Além disso, consta que o curso foi ministrado na modalidade EJA/EaD, o que contraria o Parecer CEE/CEB nº 060/2022, que reconheceu,

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

apenas, a oferta do curso de ensino médio regular e EJA nos formatos presencial e contínuo, até 31/12/2025.

Diante das irregularidades constatadas e da inobservância das Resoluções CEE nºs 395/2005 e 451/2014, que tratam, respectivamente, dos instrumentos de gestão institucional e dos critérios para credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino, esta Câmara concluiu que o CRE cometeu infrações no tocante às normas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Tal fato ocasionou a emissão dos Pareceres CEE nºs 876/2024 e 064/2025, aprovados, respectivamente, em 27/11/2024 e em 29/01/2025.

Os Votos dos referidos Pareceres são citados abaixo:

Parecer CEE nº 876/2024

- considera inválidos os certificados emitidos pelo Colégio Dragão do Mar e Centro Referencial de Educação para as alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, em razão da ausência de comprovação efetiva da frequência devida, dos registros das etapas avaliativas presenciais e de qualquer outra documentação que possa atestar a regularidade da oferta da EJA na modalidade EaD cursada por essas alunas;
- determina às duas instituições que orientem as duas alunas a buscarem um Centro de Educação de Jovens e Adultos, ou outra instituição similar, devidamente regularizado junto ao respectivo órgão normativo, a fim de que se matriculem regularmente, solicitem aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito e se submetam à avaliação feita pela escola, de forma a definir o grau de desenvolvimento e experiência adquirida de fato; após esse procedimento poderão fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade EJA;
- que se responda com este Parecer ao Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp) e, também, seja encaminhado à Secretaria da Educação do estado do Ceará para conhecimento e ao Conselho de Educação do estado do Amazonas.

Parecer CEE nº 64/2025

- considera inválido o certificado emitido pelo Centro Referencial de Educação para a aluna Daniere Batista Jacaúna, vez que a Instituição não tem o devido reconhecimento do curso na modalidade EaD, apenas o curso na modalidade EJA e no formato Presencial, conforme o Parecer CEE nº 060/2022;
- determina à Instituição que oriente a aluna a buscar, caso seja de seu interesse, um Centro de Educação de Jovens e Adultos, ou outra instituição similar, devidamente regularizada junto ao respectivo órgão normativo, a fim de que se matricule regularmente, solicite aproveitamento de estudos

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

das disciplinas cursadas com êxito e se submeta à avaliação feita pela escola, de forma a definir o grau de desenvolvimento e experiência adquirida de fato; após esse procedimento, poderá fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade EJA;
- que se responda com este Parecer a Fametro, que motivou a consulta e a emissão deste Parecer, e, também, seja encaminhado para ciência à Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Diante dos Pareceres supracitados, foi recomendada a instauração de Sindicância para uma apuração mais aprofundada, com fundamento na Lei Estadual nº 17.838/2021, que dispôs sobre este Conselho.

Atendendo à solicitação desta Câmara, a Presidência deste Órgão, por meio da Portaria nº 8/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2025, constituiu Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na emissão de certificados pelo Centro Referencial de Educação, sediado nesta capital.

Foram designadas para compor referida Comissão as Conselheiras Maria Luzia Alves Jesuíno, presidente, Luiza Aurélia Costa dos Santos, a Auditora Luzia Helena Veras Timbó, a Coordenadora Jurídica deste CEE, Lia Mara Bernardes Muniz, e a Ouvidora, Maria Cláudia Leite Coêlho.

A Comissão de Sindicância concluiu os trabalhos dentro do prazo estabelecido, apresentando ao Plenário deste Conselho um Relatório circunstanciado para apreciação e deliberação, conforme o disposto na Portaria nº 8/2025.

III – DA SITUAÇÃO LEGAL DO CENTRO REFERENCIAL DE EDUCAÇÃO, DO NÚCLEO GESTOR E DOS MANTENEDORES

3.1 – Situação legal da Instituição/Atos legais

O Centro Referencial de Educação (CRE), integrante da rede privada de ensino, está localizado na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capital, e tem o CNPJ nº 04.695.850/0001-02 e Censo Escolar/Inep nº 23251999.

O primeiro ato normativo registrado neste Conselho foi o Parecer CEE nº 232/2003, que credenciou a Instituição para a oferta dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade EJA/presencial, com validade até 31/12/2005. Em sequência, o Parecer CEE nº 106/2007 renovou a autorização para os mesmos cursos e modalidade até 31/12/2010.

O recredenciamento da Instituição ocorreu por meio do Parecer CEE nº 245/2012, com vigência até 31/05/2012, que aprovou os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade EJA/presencial, até 31/05/2012. Posteriormente, a Resolução CEE nº 440/2012 prorrogou o prazo até 31/12/2012. Em 2014, o Parecer CEE nº 207/ 2014 renovou o recredenciamento e o

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

reconhecimento dos cursos presenciais de ensino fundamental e médio na modalidade EJA/presencial, com vigência até 31/12/2016. O Parecer CEE nº 429/2017 reiterou a autorização para os mesmos cursos e modalidade, com validade até 31/12/2020.

O Parecer CEE nº 226/2019 reconheceu o curso de ensino médio nas modalidades EJA e Educação a Distância (EaD), com validade até 31/12/2020. Ressalte-se que esse foi o único ato autorizativo referente à oferta na modalidade EaD, não havendo registro de prorrogação, o que limita a vigência da oferta de EJA/EaD no biênio 2019–2020.

Posteriormente, o Parecer CEE nº 60/2022 concedeu novo recredenciamento e reconhecimento do ensino médio regular e EJA, exclusivamente, na modalidade presencial, com validade até 31/12/2025. No entanto, o Parecer CEE nº 628/2023 indeferiu o credenciamento e a renovação de reconhecimento do ensino médio EJA na modalidade EaD, por não cumprimento dos requisitos legais.

Em 07 de agosto de 2024, a Instituição protocolou nova solicitação de renovação de reconhecimento do ensino médio nas modalidades EJA/EaD, via processo nº 00001611/2473, atualmente em análise no Núcleo da Educação Básica (NEB).

No que se refere à educação profissional técnica de nível médio, os registros são os seguintes:

- O Parecer CEE nº 376/2013 credenciou a Instituição e reconheceu os cursos Técnicos em Transações Imobiliárias e Técnico em Guia de Turismo, com validade até 31/12/2015;

- O Parecer CEE nº 654/2024, aprovado em 09/10/2024, indeferiu o recredenciamento do CRE e a renovação do reconhecimento do curso Técnico em Transações Imobiliárias, considerando o conceito final 2,5, emitido no Relatório da avaliadora Tereza Maria de Oliveira, que indicou fragilidades nos eixos de gestão escolar, pedagógico, infraestrutura e recursos humanos.

Dentre os principais apontamentos, destacam-se:

- toda bibliografia desatualizada;

- ausência de planejamento para a realização de estágio;

- número excessivo de alunos (mais de 25) sob a responsabilidade de um único orientador de estágio;

- acervo bibliográfico insuficiente para algumas disciplinas;

- falta de coordenação pedagógica efetiva na organização curricular;

- inexistência de espaço específico para planejamento docente;

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

- quadro docente com formação inadequada em relação às disciplinas lecionadas (quatro de sete professores);

- Regimento Escolar datado de 2011;

- inexistência de espaço físico adequado para a secretaria escolar e ausência de pessoal auxiliar.

A relatora do Parecer, Conselheira Guaraciara Barros Leal, destacou que o último ato autorizativo válido fora concedido pelo Parecer CEE nº 376/2013, expirado em 31/12/2015, o que caracteriza inatividade na oferta de cursos técnicos por um período de nove anos.

3.2 – Quadro gestor

Com base nos registros dos sistemas deste Órgão, constata-se a seguinte composição da equipe técnico-administrativa:

Diretores pedagógicos: José Anchieta Tavares Rocha; Carmencilda Leite Sena; Erika Lima de Sousa; Erika Aila Maira de Souza; Emmanuel Silva Carvalho; Maria Lúcia Correia da Silva; Cesanildo Farias de Lima, e, atualmente, João Gabriel Freitas Medrado.

Secretários escolares: Maria Freire Almeida; Maria Helena da Silva Queiroz; e, atualmente, José Evandro da Silva.

3.3 – Mantenedores

O Centro Referencial de Educação (CRE), mantido por Referencial Empreendimentos em Educação LTDA, CNPJ nº 04.695.850/0001-02, possui contrato social datado de 13/07/2001 e está registrado sob o Código/Inep nº 23251999.

Desde sua constituição, foram realizados 12 (doze) aditivos contratuais, em sua maioria relativos à alteração do quadro societário. O processo nº 30021.001003/2024-69, datado de 22/05/2024, formalizou a saída do sócio Cesanildo Farias de Lima, com transferência de cotas para João Gabriel Freitas Medrado e Emmanuel Silva Carvalho, conforme o 11º Aditivo, que foi devidamente protocolado neste Conselho e anexado aos autos do processo de Sindicância.

Durante a tramitação da sindicância, foi apresentado o 12º Aditivo, que registrou a saída de Emmanuel Silva Carvalho, permanecendo como único sócio e mantenedor João Gabriel Freitas Medrado.

Ressalte-se que os Aditivos 8º, 9º e 10 não foram apresentados a este CEE, impossibilitando a verificação de suas finalidades. Os nomes dos sócios constantes nos sistemas/CEE são os seguintes:

1. José Monteiro de Souza e Ivanete Lima de Souza

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

2. Erika Lima de Souza e Cesanildo Farias de Lima
3. Ana kerly Nascimento da Silva
4. Flávio Raniere Sá de Queiroz
5. Emmanuel Silva Carvalho
6. João Gabriel Freitas Medrado

IV – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Em 3 de fevereiro de 2025, foi instalada, neste Conselho, a Comissão de Sindicância com a presença de suas integrantes, com a finalidade de examinar os autos e deliberar sobre os encaminhamentos cabíveis.

Como medida inicial, foi expedido o Ofício nº 001, de 5 de fevereiro de 2025, direcionado ao diretor pedagógico do Centro Referencial de Educação, João Gabriel Freitas Medrado, por meio eletrônico e entrega presencial. O Ofício foi acompanhado de cópia da Portaria de instauração da Sindicância e dos Pareceres CEE nº 876/2024 e 064/2025, informando sobre a Sindicância instaurada e solicitando pronunciamento da Instituição sobre os fatos constantes nos processos relacionados à vida escolar das alunas Gabrieli Figueiredo de Souza e Daniere Batista Jacaúna. Solicitou-se, ainda, o contrato social da Instituição, incluindo todos os seus aditivos.

V– DO PRONUNCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Em resposta ao Ofício nº 001/2025, a Instituição apresentou manifestação assinada pelo diretor pedagógico, João Gabriel Freitas Medrado, informando, dentre outros pontos, a inexistência de vínculo educacional com a aluna Daniere Batista Jacaúna e de identificação de inconsistências formais no certificado apresentado em nome da referida aluna. Ressaltou que o documento não segue o padrão institucional e possui informações incompatíveis com os registros da escola e apresenta indícios de falsificação.

O pronunciamento foi finalizado com solicitação para que as medidas cabíveis fossem adotadas, e a Comissão de Sindicância colocou-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

A Comissão registrou que o pronunciamento abordou apenas a situação referente à aluna Daniere Batista Jacaúna, não havendo menção ao caso da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza, exceto por referência indireta feita durante comparecimento do diretor a este Conselho. Na ocasião, o mesmo informou ter localizado documentos da aluna em condição danificada. Contudo, a Comissão identificou que sua presença naquele momento ocorreu em razão de outro assunto.

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Destaca-se, ainda, que foi encaminhado à Comissão apenas o 12º Aditivo do contrato social, em desacordo com o solicitado.

VI – DA VISITA *IN LOCO* AO CENTRO REFERENCIAL DE EDUCAÇÃO

RELATÓRIO DE VISITA DE SINDICÂNCIA

I. Identificação da Visita

Data: 14 de fevereiro de 2025
Horário: 9h40min
Local: Centro Referencial de Educação (CRE)

II. Equipe responsável pela visita

- Maria Luzia Alves Jesuíno – Conselheira, Presidente da Câmara da Educação Básica (à época) e Presidente da Comissão de Sindicância;

- Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira – Conselheira da Câmara da Educação Básica

- Lia Mara Bernardes Muniz – Assessora Jurídica.

Designação: Portaria CEE nº 008/2025, publicada no D.O.E. nº 014, de 21 de janeiro de 2025.

III. Recepção e identificação dos presentes

Ao chegarmos à Instituição, fomos recepcionadas por Rodrigo Silva, que se identificou como prestador de serviços vinculado à empresa RD Educação. Segundo informações fornecidas, referida empresa é responsável pelos serviços de captação, atendimento e recepção de documentação para o Centro Referencial de Educação.

Ainda na entrada, foram identificadas mais três pessoas, apontadas por Rodrigo como também prestadoras de serviço da RD Educação: Kelly Bruna Lima, Karem Fontenelle e Ryan Bruno. De acordo com o informado, esses profissionais estariam atuando na captação de alunos.

IV. Solicitação de contato com a gestão

Foi solicitado contato com o diretor e o coordenador pedagógico da Instituição. No entanto, fomos informadas de que ambos não se encontravam presentes no momento da visita. Um deles, conforme relatado, estaria em consulta médica.

Diante da ausência da gestão, foi solicitado que Rodrigo Silva acompanhasse a equipe de Sindicância durante a inspeção das dependências da Instituição, o que foi prontamente atendido.

V. Estrutura física e condições das instalações

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Edificação: Construção antiga, com ausência de ventilação natural e iluminação insuficiente. Não há janelas e são evidentes os sinais de umidade e mofo acentuado.

Salas de aula: Ambientes climatizados, porém, com odor de mofo, umidade nas paredes, iluminação deficiente e mobiliário antigo, escasso e deteriorado.

Espaço de convivência: Área aberta com árvores de grande porte, piso irregular danificado pelas raízes. Espaço coberto com mesas, cadeiras e um bebedouro.

Corredores: Presença de longarinas em avançado estado de deterioração.

Cantina: Terceirizada e encontrava-se fechada no momento da visita.

Banheiros: Antigos, malconservados, com revestimentos de aparência suja, ausência de assentos sanitários e precárias condições de higiene.

Direção e coordenação: Sala trancada, sem acesso devido à indisponibilidade da chave.

Secretaria: Ambiente desorganizado, com documentação discente armazenada em pastas rasgadas e sinais de umidade. Não foram identificados computadores.

Biblioteca: Pequena estante com livros desatualizados. Compartilha espaço com itens de laboratório de Biologia, dispostos de forma desorganizada.

Locação de espaços: Identificadas caixas plásticas contendo peças íntimas em uma sala locada para terceiros.

Salas interditadas: Diversas salas com materiais inservíveis, atualmente interditadas.

Segundo andar: Acesso apenas por escada íngreme, sem alternativa acessível. Ambiente insalubre, com exceção de uma sala identificada como "CEJA".

Sala de gravação: Contém isolamento acústico, mas está desprovida de equipamentos audiovisuais.

Laboratório de Informática: Não identificado nas instalações.

VI. Dados administrativos e pedagógicos

As informações sobre matrículas, quantitativo de alunos e cursos ofertados não puderam ser acessadas, uma vez que estavam sob a responsabilidade exclusiva da direção e coordenação pedagógica, ausentes no momento da visita. Em sua declaração, o secretário José Evandro da Silva informara que naquele momento a Instituição não possuía nenhuma turma de EJA em andamento e que a única turma de EJA encerrara em dezembro de 2024, não havendo novas matrículas.

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inspeção realizada revelou um ambiente inadequado para o funcionamento de uma instituição de ensino, com deficiências estruturais significativas, falta de organização documental e ausência de informações essenciais para uma avaliação pedagógica. Além disso, a falta de gestão impossibilitou esclarecimentos sobre a conformidade da instituição com a legislação educacional vigente. Diante da análise realizada, verificou-se que a estrutura do centro educacional em questão apresenta diversas inconformidades em relação à legislação vigente, impossibilitando o atendimento adequado a qualquer modalidade de ensino. Primeiramente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) estabelece padrões mínimos de infraestrutura para garantir a qualidade da educação, incluindo espaços adequados para atividades pedagógicas, acessibilidade, laboratórios e bibliotecas. A ausência ou inadequação desses elementos infringe diretamente o disposto na LDBEN, comprometendo o direito dos estudantes a um ambiente de ensino adequado. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação como um dever do Estado, garantindo condições dignas para o aprendizado. Quando a instituição não dispõe de estrutura mínima para atender às necessidades básicas dos alunos e professores, há um descumprimento desse princípio constitucional, afetando a equidade e a inclusão educacional.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) exige que as instituições de ensino ofereçam um currículo que promova o desenvolvimento integral dos alunos, contemplando competências e habilidades essenciais. A precariedade estrutural e a falta de recursos inviabilizam a implementação eficaz da BNCC, prejudicando a formação acadêmica e cidadã dos estudantes. A infraestrutura física de laboratórios desempenha um papel essencial na qualidade da oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no nível médio, tanto na modalidade Presencial quanto na Educação a Distância (EaD), além de ser fundamental para cursos técnicos profissionalizantes e preparatórios para concursos. Para atender a essas demandas é imprescindível que os laboratórios contem com equipamentos modernos e adequados às diferentes áreas de ensino.

No caso da EJA e dos cursos técnicos, laboratórios de informática bem equipados são essenciais para garantir o acesso dos alunos a recursos tecnológicos, plataformas de ensino a distância e *softwares* específicos para cada área do conhecimento. Além disso, laboratórios de Ciências, como Química, Física e Biologia são indispensáveis para a formação prática dos estudantes, permitindo a realização de experimentos que complementam a teoria ensinada em sala de aula. Esses espaços devem ser equipados com vidrarias, reagentes químicos, microscópios e outros materiais necessários para o aprendizado prático. Para cursos técnicos profissionalizantes é fundamental contar com laboratórios especializados

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

conforme a área de formação. Por exemplo, cursos na área de saúde devem dispor de laboratórios de Enfermagem e Anatomia, enquanto cursos de Mecânica precisam de oficinas com maquinário adequado. Da mesma forma, cursos na área de Tecnologia da Informação devem oferecer laboratórios de redes, programação e banco de dados.

Os cursos preparatórios para concursos também se beneficiam de uma infraestrutura de laboratórios, especialmente aqueles voltados para áreas técnicas. Laboratórios de Informática podem ser utilizados para a realização de simulados *on line*, treinamentos em *softwares* específicos e outras práticas que auxiliam na preparação dos candidatos. Além dos equipamentos, é essencial que os laboratórios contem com infraestrutura física adequada, incluindo boa ventilação, iluminação, segurança e acessibilidade para pessoas com deficiência. A manutenção periódica dos equipamentos e a atualização constante dos recursos tecnológicos também são indispensáveis para garantir um ensino de qualidade. Portanto, investir em uma infraestrutura física de laboratórios moderna e bem estruturada é essencial para garantir um ensino eficaz e alinhado às necessidades do mercado de trabalho, promovendo a qualificação profissional e a inclusão educacional.

Assim, considerando os aspectos legais e estruturais analisados, fica evidente que o Centro Referencial de Educação (CRE) não possui condições de atender a nenhuma modalidade de ensino, pois não assegura os direitos fundamentais dos alunos nem cumpre com as normativas educacionais vigentes. Urge, então, medidas corretivas para garantir a adequação da instituição e o cumprimento da legislação brasileira.

VII – DAS NOTIFICAÇÕES E TERMOS DE DECLARAÇÃO

Foram convocados e prestaram declarações, presencialmente ou por videoconferência, os seguintes envolvidos cujos nomes constam nos certificados analisados ou exercem/exerceram funções administrativas e pedagógicas no CRE:

1. Cesanildo Farias de Lima – ex-diretor pedagógico e ex-mantenedor
2. José Evandro da Silva – secretário escolar
3. Emmanuel Silva Carvalho – ex-diretor pedagógico e ex-sócio
4. João Gabriel Freitas Medrado – atual mantenedor e diretor pedagógico (declaração por videoconferência)

As declarações completas constam nos autos do Relatório de Sindicância.

A seguir, são apresentadas as principais informações extraídas, de forma sintética, com base nos termos lavrados:

1. Declaração de Cesanildo Farias de Lima

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

O ex-diretor afirmou que a aluna Gabrieli Figueiredo de Souza foi matriculada por meio da Instituição Invicta (SP), já tendo concluído noventa por cento do curso. Confirmou que o certificado foi emitido de forma indevida e sem respaldo legal. Reconheceu que o certificado de Daniere Batista Jacaúna é falso. Informou, ainda, que o acervo físico da Instituição foi danificado por chuvas em fevereiro de 2024 e que não foi realizado Boletim de Ocorrência (BO) na época. Declarou não ter mais vínculo com o CRE, desde maio de 2024.

2. Declaração de José Evandro da Silva

O secretário escolar informou que parte dos documentos dos alunos foi danificada por alagamento e que não houve registro formal da ocorrência; admitiu falhas na organização da secretaria escolar; reconheceu que o certificado da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza foi emitido de forma indevida; afirmou desconhecer vínculo com a Instituição Invicta e declarou que não havia parcerias interestaduais. Sobre o certificado de Daniere Batista Jacaúna, afirmou ser falso e que existem Boletins de Ocorrência sobre o uso indevido do nome da Instituição e relatou dificuldades de acesso ao sistema do Censo Escolar, o que inviabilizou o envio dos Relatórios Anuais de 2022 e 2023.

3. Declaração de Emmanuel Silva Carvalho

Declarou que atuou como sócio e diretor pedagógico do CRE por cinco meses, em 2023, e que o certificado de Daniere Batista Jacaúna é falso e que não reconhecia a assinatura que consta no documento como sendo sua, afirmando que adotará medidas legais cabíveis.

4. Declaração de João Gabriel Freitas Medrado

Atual mantenedor e diretor pedagógico da Instituição, assumiu a gestão em maio de 2024. Alegou desconhecimento prévio da situação envolvendo a aluna Gabrieli Figueiredo, tendo localizado a documentação da mesma em estado danificado; reforçou que não havia parcerias com outras instituições, inclusive com a Invicta (SP). Sobre o certificado de Daniere Batista Jacaúna afirmou que era falso e que não seguia o modelo institucional do CRE; disse já ter registrado Boletins de Ocorrência por falsificações envolvendo a Escola e informou que estava reformando o prédio e reorganizando a documentação da secretaria escolar, com intenção de retomar a oferta da EJA após a reestruturação. A comissão, no entanto, não constatou evidências das melhorias mencionadas em visitas técnicas realizadas em agosto de 2024 e fevereiro de 2025.

VIII – Observações técnicas da Comissão

A emissão do certificado da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza foi realizada sem respaldo documental, conforme reconhecido pelos próprios responsáveis. A aluna nunca esteve presencialmente no Estado do Ceará, confirmando a atuação do CRE fora do Estado.

FOR: GRL
REV: JAA

12/20

O certificado de Daniere Batista Jacaúna é considerado falso por todos os declarantes que não reconhecem a própria assinatura; portanto, o aproveitamento de estudos não se justifica.

A secretaria escolar, conforme estabelece a legislação educacional vigente, é o setor responsável pelo suporte do processo pedagógico-administrativo e pela guarda dos registros escolares dos alunos. A escrituração escolar deve ser realizada de forma precisa, garantindo autenticidade, legalidade e segurança aos documentos expedidos. A ausência ou precariedade desses registros compromete a fidedignidade documental e põe em risco a credibilidade da instituição.

Houve falhas graves na gestão do acervo escolar, ausência de digitalização e de registro de ocorrência sobre perda de documentos.

Sobre o funcionamento do CRE, no ano de 2023, foi emitido o Parecer CEE/CEB nº 628/2023, que indeferiu o credenciamento e a renovação de reconhecimento do ensino médio EJA/EaD, por não atender às condições básicas necessárias para o funcionamento do referido curso.

Por ocasião das visitas realizadas pelas técnicas da Auditoria e da Ouvidoria deste Conselho, nos meses de julho e agosto de 2024, foram constatadas desorganização e deterioração do acervo escolar. Os fatos foram ratificados pela visita recente da Comissão de Sindicância, que reafirmou as condições inadequadas para o funcionamento de uma instituição de ensino, com deficiências estruturais significativas, falta de organização documental e ausência de informações essenciais para uma avaliação pedagógica.

O Parecer CEE/Cesp nº 654/2024, aprovado em 9/10/2024, indeferiu o recredenciamento do CRE para ofertar cursos técnicos na modalidade Presencial e a renovação do reconhecimento do curso Técnico em Transações Imobiliárias, em função de a avaliadora ter emitido conceito institucional (CI) 2,5, destacando a necessidade de a Instituição melhorar as instalações, inclusive a secretaria, sala da diretoria, sala dos professores, coordenação e instalações sanitárias, para, assim, funcionar de maneira adequada e segura.

O Conceito Institucional cujos valores são iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória. Os conceitos obtidos nas avaliações, no entanto, não garantem, por si só, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam o conselheiro relator em sua decisão.

IX – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela fundamenta-se legalmente:

- na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

> Art. 9º A União incumbir-se-á:
>
> [...]
>
> IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino,
>
> § 3º As atribuições constantes dos incisos V a IX, poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que tenha instituições de educação superior;
>
> Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
>
> [...]
>
> V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 4º, Incisos IV e VII, Artigos 37 e 38, e Art. 80 da Lei nº 9.394/1996, disciplinam que para a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a modalidade Educação a Distância (EaD) atendam às normas do sistema de ensino.

- na Constituição Estadual:

"Art. 30. O Conselho de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e

III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade."

- no Decreto nº 29.159, de 16 de janeiro de 2008, que dispôs sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação (CEE):

Art. 31. Compete à Presidência do CEE:

[...]

XVII - fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Conselho Pleno e Câmaras;

- na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021:

> Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar aceca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Educação Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.
>
> Art. 5º Caberá ao CEE deliberar sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da instituição de ensino, e o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente, na Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

> seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências, conforme o Art. 22 e seus §§.
>
> [...]
>
> Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.
>
> § 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei;
>
> § 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

- na Resolução CEE nº 438, de 25 de abril de 2012, que dispôs sobre a Educação de Jovens e Adultos, fixando normas para a oferta dessa modalidade de ensino cuja carga horária e idade de ingresso estão disciplinadas no Art. 5º:

> Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:
>
> I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;
>
> II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;
>
> III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

- na Resolução do CEE nº 488/2021, que estabeleceu normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará:

"Art. 5º Na oferta de cursos na modalidade EaD, serão assegurados momentos presenciais obrigatórios para:

I - avaliação de aprendizagem dos estudantes."

Citada Resolução prevê, ainda, a aprovação prévia deste CEE para essa modalidade de ensino com plataforma e materiais específicos:

> Art.10. A oferta da Educação Básica no nível, etapa e modalidades a distância fica condicionada à comprovação de seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual e físico.

X – VOTO DAS RELATORAS

Com base nos fatos apurados; na análise dos documentos constantes dos autos e no Relatório de Sindicância instaurada por meio da Portaria CEE/CE nº 008/2025, as Relatoras votam no sentido de:

1. determinar a extinção compulsória do Centro Referencial de Educação (CRE), inscrito no Censo Escolar/Inep nº 23251999, e sediada na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capital, nos termos do Art. 15, Inciso II, da Resolução CEE nº 541/2014, diante das reiteradas irregularidades e do descumprimento das normas do Sistema Estadual de Ensino do Ceará;

2. declarar inválidos todos os certificados emitidos pelo Centro Referencial de Educação (CRE) nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), tanto no Estado do Ceará, quanto em outras unidades da federação, em razão da ausência de respaldo legal e da constatação de irregularidades no funcionamento da Instituição;

3. ratificar a decisão expressa no Parecer CEE nº 876/2024, que declarou nulo o certificado emitido em favor da aluna Gabrieli Figueiredo de Souza, tendo em vista a inexistência de comprovação documental da regularidade da oferta da EJA na modalidade EaD, por parte da Instituição, à época da emissão do documento;

4. considerar inválido o certificado emitido em nome da aluna Daniere Batista Jacaúna, conforme o Parecer CEE nº 64/2025, uma vez que a Instituição não reconheceu a autenticidade das assinaturas no documento apresentado e não possuía autorização para oferta na modalidade EaD;

5. aplicar sanção de advertência, conforme a Lei Estadual nº 17.838/2021, a Cesanildo Farias de Lima (diretor à época dos fatos) e a José Evandro da Silva (atual secretário da Instituição), por serem os responsáveis diretos pela emissão indevida de certificados, especialmente em favor de Gabrieli Figueiredo de Souza, durante o período de irregularidade da Instituição junto ao Sistema Estadual de Ensino;

6. determinar que a direção do CRE entregue todo o acervo escolar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), em conformidade com o disposto na Resolução CEE/CE nº 451/2024;

7. as solicitações em trâmite nesta instância devem ser arquivadas, sem análise de mérito, referentes à:

I – renovação do reconhecimento do curso de ensino médio, nas modalidades EJA e EaD, e à homologação do Regimento Escolar (processo nº 000016112473);

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

II – mudança de composição societária da mantenedora (processo nº 001003/2024-69).

8. dar ciência formal do inteiro teor deste Parecer e da Resolução correspondente:

I – ao mantenedor do Centro Referencial de Educação;

II – à Seduc;

III – ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo;

IV – ao Forum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e Distrital de Educação (Foncede), aos Conselhos Estaduais de Educação das unidades da federação, para ciência e eventuais encaminhamentos, conforme avaliação de cada sistema;

V – às entidades requerentes: Instituto Brasileiro de Educação de São Paulo (Ibresp/SP) e Centro Universitário Fametro (Unifametro);

9. que o presente Parecer seja encaminhado, por meio da Assessoria Jurídica deste Conselho, ao Ministério Público do Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à luz das recomendações expedidas e das evidências constantes nos autos;

10. determinar à Seduc que somente receba o Relatório Anual de Atividades das instituições de ensino pertencentes ao sistema de ensino do Estado do Ceará, nos termos da Resolução CEE nº 510, de 14 de junho de 2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

XI – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2025.

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Relatora

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____2025

Dispõe sobre a extinção compulsória do Centro Referencial de Educação (CRE), Instituição situada na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capital, Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999; considera inválidos os certificados expedidos irregularmente, especialmente, os emitidos em nome das alunas, constantes no corpo desta Resolução; determina ao CRE a entrega do acervo escolar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), tendo em vista o Art. 230, § 2º, Inciso I da Constituição do Estado do Ceará, com fundamento no Art. 31 do Decreto Estadual nº 29.159/2008, a Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, com base nos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEE/CEB nº 313/2025, aprovado por unanimidade na Sessão Plenária do dia 21 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º EXTINGUIR, compulsoriamente, o Centro Referencial de Educação (CRE), inscrito no Censo Escolar/Inep sob o nº 23251999 e sediado na Avenida da Universidade, nº 2.487, Bairro Benfica, CEP: 60.020-180, nesta capital.

Art. 2º DECLARAR INVÁLIDOS todos os certificados emitidos pelo Centro Referencial de Educação (CRE), nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD) no Estado do Ceará e em outras unidades da federação, em função das irregularidades verificadas.

Art. 3º RATIFICAR a decisão contida no Parecer CEE nº 876/2024, invalidando o Certificado emitido pelo Centro Referencial de Educação (CRE), na modalidade Educação a Distância (EaD), em favor de Gabrieli Figueiredo de Souza, em razão da ausência de comprovação efetiva da frequência devida, dos registros das etapas avaliativas presenciais e de qualquer outra documentação que possa atestar a regularidade da oferta da EJA na modalidade EaD, cursada por essa aluna.

Art. 4º CONSIDERAR inválido o certificado emitido em favor da aluna Daniere Batista Jacaúna, determinando que ela busque uma instituição credenciada para se matricular e proceder às avaliações dos vários componentes curriculares do curso de ensino médio, uma vez que a Instituição não estava devidamente

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

credenciada e o curso sem o devido reconhecimento na modalidade EaD, haja vista que o Centro Referencial de Educação (CRE) não reconhece a autenticidade das assinaturas constantes no documento.

Art. 5º APLICAR, com fundamento na Lei Estadual nº 17.838/2021, sanção de advertência a Cesanildo Farias de Lima, CPF 476.***.*** - 34, diretor à época dos fatos, e a José Evandro da Silva, CPF 424.***.*** - 68, atual secretário da Instituição, por serem os responsáveis diretos pela emissão indevida de certificado em favor de Gabrieli Figueiredo de Souza, na época em que a Instituição se encontrava irregular junto ao Sistema Estadual de Ensino, para a oferta da Educação de Jovens e Adultos na modalidade (EJA/EaD), e em favor, ainda, de alunos de outras unidades da federação.

Art. 6º DETERMINAR ao Centro Referencial de Educação (CRE) a entrega integral do acervo escolar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), conforme a Resolução CEE nº 451/2024.

Art. 7º ARQUIVAR, sem análise do mérito, as solicitações em trâmite neste Conselho, relativas à:

I – homologação do Regimento Escolar e à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio, nas modalidades EJA e EaD, conforme o processo nº 000016112473;

II – mudança de composição societária da mantenedora, constante do processo nº 001003/2024-69.

Art. 8º DAR CIÊNCIA do Parecer CEE nº 313/2025 e desta Resolução:

I – ao mantenedor do Centro Referencial de Educação (CRE);

II – à Seduc;

III – ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo;

IV – ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e Distrital de Educação (Foncede), aos Conselhos Estaduais de Educação das unidades da federação, para ciência e eventuais encaminhamentos, conforme avaliação de cada sistema;

V – às entidades requerentes: Instituto Brasileiro de Educação de São Paulo (Ibresp/SP) e Centro Universitário Fametro (Unifametro).

Art. 9º DETERMINAR que a Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação (CEE) remeta ao Ministério Público do Estado do Ceará cópias do Parecer CEE nº 313/2025 e desta Resolução, para as providências cabíveis.

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont. do Parecer nº 313/2025

Art. 10. DETERMINAR que a Seduc somente receba o Relatório Anual de Atividades das instituições de ensino pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº 510, de 14 de junho de 2023.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2025.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do Conselho Estadual de Educação

FOR: GRL
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314